



MPF/2<sup>a</sup> CCR  
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6618 /2013

PROCESSO MPF N. 0003667-45.2013.403.6102

ORIGEM: 7<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADORA DA REPÚBLICA: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS PRÉVIAS DESENCADEADAS COM O FIM DE CONFIRMAR A PLAUSIBILIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS MEIOS DESVINCULADOS DA INTERCEPTAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIMENTO NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de informação instauradas com o fim de analisar a possibilidade de dar continuidade à persecução penal dos denunciados nos autos do processo nº 0011918-91.2009.403.6102, a partir de eventuais provas desvinculadas e independentes não alcançadas pela declaração de nulidade da interceptação telefônica decretada na referida ação penal.

2. O Ministério Públco Federal ofereceu denúncia nos autos da ação penal nº 0011918-91.2009.403.6102 pela prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico, contrafação e uso de documentos falsos.

3. Após regular instrução do feito, sobreveio sentença declarando a nulidade absoluta do processo, com o consequente trancamento da ação penal, sob o fundamento de que as investigações, a partir das interceptações telefônicas, decorriam única e exclusivamente de denúncia anônima.

4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que embora existam provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes investigados, a existência de sentença declarando a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, implica na nulidade das demais provas constantes do autos, em razão da teoria denominada “frutos da árvore envenenada”. Discordância do magistrado.

5. Nos termos do entendimento colacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes.*”(HC 94.546/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 07/02/2011)

6. No caso dos autos, as investigações partiram inegavelmente de delação anônima. Todavia, de se notar que outras providências investigatórias prévias também foram desencadeadas com o fim de confirmar a plausibilidade da denúncia anônima, as quais poderão eventualmente subsidiar nova denúncia ou, ao menos, a continuidade das investigações.

7. Por fim, imperioso ressaltar que os fundamentos delineados pelo Ministério Público Federal nas razões do Recurso de Apelação nem sequer foram objeto de análise pela segunda instância, uma vez que entendeu-se pela inadequação do recurso interposto, demonstrando que o arquivamento dos autos, neste momento, mostra-se prematuro.

8. Não é por outra razão que a sentença, limitando-se a declarar a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, cuidou de ressalvar a possibilidade de apuração dos fatos por outros meios desvinculados da mesma, o que justificou, inclusive, a instauração do presente procedimento administrativo.

9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de informação instauradas com o fim de analisar a possibilidade de dar continuidade à persecução penal dos denunciados nos autos do processo nº 0011918-91.2009.403.6102, a partir de eventuais provas desvinculadas e independentes não alcançadas pela declaração de nulidade da interceptação telefônica decretada na referida ação penal.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos:

“(...) Há, destarte, inegável vínculo entre as interceptações e as demais provas constantes do autos, razão pela qual a nulidade daquelas também se estende a estas. Assim, todos os demais procedimentos adotados com base em provas tidas como contaminadas estão fadados à nulidade.

Diante de tais considerações, não há respaldo jurídico para a continuidade de investigações.

Embora as provas declaradas nulas, bem como aquelas alcançadas pela nulidade por conexão possam ser consideradas no plano de existência dos fatos jurídicos, são imprestáveis nos planos da validade e da eficácia.

Em outras palavras, existem provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes, tais como descritos na denúncia, entretanto, juridicamente, não há o que se fazer. Sabe-se que os acusados são, sim, merecedores a repreensão estatal, mas, por obediência aos princípios constitucionais e legais que regem a pretensão punitiva estatal, o Estado, nesse caso em específico, há de se manter inerte.”

A autoridade judiciária, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento, consignando *in verbis*:

“Tendo a sentença se limitado a declarar a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, cuidou de ressalvar a possibilidade apuração dos fatos por outros meios desvinculados da mesma. É o que se verifica no caso.

Compulsando as peças informativas em apenso, verifico que as investigações partiram inegavelmente de delação anônima, mas outras providências investigatórias prévias também foram desencadeadas com o fim de demonstrar a plausibilidade da referida notícia anônima, sendo tais constatações, inclusive, explicitadas nas próprias razões recursais do MPF (...) as quais sequer foram objeto de análise pela segunda instância, uma vez que entendeu-se pela inadequação do recurso interposto.

Sendo assim, se o que realmente levou à instauração e deflagração das investigações não foi propriamente a *delatio criminis* anônima, mas sim diligências prévias e

contextualizadas levadas a efeito pelas autoridade competente, inclusive com depoimentos testemunhais a corroborarem tais assertivas, existem outras provas além daquelas obtidas com a interceptação telefônica que poderão eventualmente subsidiar nova denúncia ou, ao menos, a continuidade das investigações, e não seu mero engavetamento.”

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Não é o caso de arquivamento do presente feito, com a devida vênia da Procuradora da República oficiante.

Consoante se infere, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WINDRIS APARECIDO DA SILVA e mais outros oito agentes, nos autos da ação penal nº 0011918-91.2009.403.610 pela prática, em tese, dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico, contrafação e uso de documentos falsos.

Após regular instrução do feito, sobreveio sentença declarando a nulidade absoluta do processo, com o consequente trancamento da ação penal, sob o fundamento de que as investigações, a partir das interceptações telefônicas, decorreriam única e exclusivamente de denúncia anônima.

Nos termos do entendimento colacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes*” (HC 94.546/RJ, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 07/02/2011).

No caso dos autos, consoante tão bem ressaltado pela autoridade judicial, as investigações partiram inegavelmente de delação anônima. Todavia, de se notar que outras providências investigatórias prévias também foram desencadeadas com o fim de confirmar a plausibilidade da referida anônima.

Nesse sentido, ressalta o magistrado, cujas razões adoto como parte integrante do voto, *in verbis*:

“(...) tais constatações, inclusive, explicitadas nas próprias razões recursais do MPF (fls. 44/65).

Segundo aventado nas referidas razões de apelo: "Inicialmente, a interceptação telefônica não se baseou na denúncia anônima, mas sim em diligências, informais e discretas – conforme exige a jurisprudência do STF-, que demonstram a plausibilidade da notícia apócrifa".

E mais: 'Verifica-se, portanto, que houve deflagração de providências prévias para se examinar a veracidade das informações veiculadas via denúncia anônima. Os depoimentos das testemunhas de acusação são elucidativos nesse sentido, descrevendo, de forma segura, que houve, além de levantamentos, trabalho de campo, a constatação de que havia nos arquivos de inteligências policial a informação de que existia um traficante em Ribeirão Preto de nome JUNINHO'.

Várias outras menções são feitas pelo parquet em suas razões recursais, as quais sequer forma objeto de análise pela segunda insistência, uma vez que entendeu-se pela inadequação do recurso interposto.

Sendo assim se o que realmente levou à instauração e deflagração das investigações não foi propriamente a delatio criminis anônima, mas sim diligências prévias e contextualizadas levadas a efeito pelas autoridades competentes, inclusive com depoimentos testemunhais a corroborarem tais assertivas, existem outras provas além daquelas obtidas com a interceptação telefônica que poderão eventualmente subsidiar nova denúncia ou, ao menos, a continuidade das investigações e não seu mero engavetamento.” (fls. 06)

Com efeito, há de reconhecer, na presente hipótese, que a notícia anônima não foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica do paciente.

Não é por outra razão que a sentença, limitando-se a declarar a nulidade do processo a partir da interceptação telefônica, cuidou de ressalvar a possibilidade apuração dos fatos por outros meios desvinculados da mesma, justificando, inclusive, a instauração do presente procedimento administrativo.

Por fim, imperioso ressaltar que os fundamentos delineados pelo Ministério Público Federal nas razões do Recurso de Apelação nem sequer foram objeto de análise pela segunda instância, uma vez que entendeu-se pela inadequação do recurso interposto.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Procurador Regional oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR